



Termo de Referência

1. ÓRGÃO INTERESSADO E LOCALIZAÇÃO

- 1.1. Órgão Interessado: Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo
- 1.2. Rua Quinze de Novembro, 194 – Centro Histórico de São Paulo – SP
Cep 01013-000 Tel.: +55 11 3014-5900
www.causp.gov.br

2. ÁREA(S) INTERESSADA(S)

- 2.1. Gerência Administrativa
 - 2.1.1. Coordenação de Gestão de Pessoas;
 - 2.1.2. Coordenação de Licitações e Contratos;
 - 2.1.3. Coordenação de Serviços e Suportes.

3. RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

- 3.1. Joir Monteiro Neves, Assistente Técnico – Administrativo
- 3.2. Karina Vieira Lima Lopes, Coordenadora - Licitação e Contratos

4. EQUIPE DE PLANEJAMENTO, FISCAIS E GESTOR DE CONTRATO

- 4.1. Equipe de Planejamento;
 - 4.1.1. Joir Monteiro Neves, Assistente Técnico - Administrativo;
 - 4.1.2. Karina Vieira Lima Lopes, Coordenadora - Licitação e Contratos
- 4.2. Fiscais de Contrato;
 - 4.2.1. Priscila Vaz da Silva, Supervisora - DHO
 - 4.2.2. Joyce de Almeida Rosa Orlando, Supervisora - RTR
- 4.3. Gestor de Contrato.
 - 4.3.1. Coordenação de Licitações e Contratos

5. OBJETO

- 5.1. Inscrição de 4 (quatro) empregados públicos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, para participarem do evento **“5º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços”** promovido pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil, a ser realizado na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, entre os dias 04 a 07 de novembro de 2024, totalizando 32 (trinta e duas) horas de capacitação, conforme programação. (0378598).

6. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE E MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

6.1. Estudo Técnico Preliminar (ETP):

- 6.1.1. O Estudo Técnico Preliminar (0378594) foi realizado para fundamentar a necessidade da contratação da participação no “5º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços”. O ETP detalhou os elementos essenciais da contratação, evidenciando a relevância do evento para o aprimoramento das práticas de gestão e fiscalização de contratos no âmbito do CAU/SP. Demonstrou como o evento alinha-se com as políticas de capacitação contínua e atualização das normativas vigentes relacionadas à Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021).

6.2. Análise de Risco:

- 6.2.1. Uma análise de risco (0378596) detalhada foi conduzida para identificar e avaliar potenciais riscos associados à participação no evento. Essa análise contemplou riscos relacionados a logística, financiamento, conformidade com objetivos educacionais, e impactos ambientais, entre outros. Para cada risco identificado, foram propostas estratégias de mitigação, garantindo que medidas preventivas e planos de contingência estejam em lugar para enfrentar eficazmente quaisquer adversidades que possam surgir.

6.3. Matriz de Risco:

- 6.3.1. A matriz de risco foi elaborada como parte da análise de risco, utilizando uma escala de probabilidade e impacto para quantificar e priorizar os riscos. Esta matriz ajudou a organizar os riscos de acordo com sua gravidade potencial e a probabilidade de ocorrência, facilitando a alocação de recursos e esforços de mitigação de forma mais eficiente. As estratégias de tratamento dos riscos foram delineadas para minimizar impactos negativos e garantir a realização dos

objetivos do evento sem interrupções significativas.

6.4. Conclusão:

- 6.4.1.** Os documentos de Estudo Técnico Preliminar, Análise e Matriz de Risco formam a base para uma contratação consciente e bem preparada. Eles demonstram o comprometimento do CAU/SP com a diligência e a governança no processo de capacitação de seus empregados, assegurando que todos os aspectos da participação no evento sejam gerenciados com responsabilidade e eficácia.

7. JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

- 7.1.** Capacitar e atualizar os colaboradores é uma prática essencial, tanto em organizações públicas quanto privadas, que visa aprimorar o desempenho nas atividades, expandir o conhecimento e fomentar a inovação nos processos de trabalho.

A justificativa para a contratação da 5ª edição do Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços baseia-se no sucesso alcançado na edição anterior, quando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP) contratou a 4ª edição do evento. Esta fundamenta-se, ainda, na necessidade contínua de atualização dos profissionais da gestão pública, especialmente daqueles diretamente envolvidos na condução e fiscalização de contratos terceirizados. O cenário administrativo, em constante evolução, exige que os agentes públicos estejam sempre alinhados com as inovações legislativas e operacionais, garantindo que o exercício das funções ocorra com máxima eficiência, eficácia e, acima de tudo, economicidade. A edição anterior, focada na equipe de gestão e fiscalização de contratos de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, foi amplamente bem avaliada pelos participantes, resultando em melhorias concretas na execução dos contratos dentro do órgão.

A decisão de repetir a contratação apoia-se, portanto, na experiência positiva acumulada. O evento consolidou-se como uma das mais importantes e eficazes plataformas de aperfeiçoamento profissional voltadas à Administração Pública, com especial ênfase na terceirização de serviços. Além disso, provou ser um instrumento valioso para aprimorar as práticas de gestão e fiscalização de contratos, oferecendo conteúdos atualizados e adaptados às peculiaridades da Administração Pública, com enfoque na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). Os participantes destacaram a aplicabilidade imediata dos conhecimentos adquiridos, o que reforçou a condução eficaz dos contratos terceirizados e a observância rigorosa dos preceitos legais.

Dada a relevância dessa capacitação e o impacto positivo gerado, justifica-se plenamente a participação, mais uma vez, da equipe de gestão e fiscalização de contratos. A contratada, que já demonstrou competência nas edições anteriores, possui notória especialização e consolidou sua expertise na organização de eventos de grande porte voltados à Administração Pública, reunindo um seleto grupo de palestrantes de renome e expertise incontestável, com foco em contratos de serviços terceirizados. A continuidade dessa parceria não só garante a manutenção da alta qualidade no aprimoramento técnico da equipe, mas também reafirma o compromisso do CAU/SP com a excelência na gestão pública.

Assim, a contratação da 5ª edição do evento configura-se como uma decisão estratégica que se alinha à necessidade contínua de capacitar os agentes públicos, assegurando que as boas práticas observadas na edição anterior sejam reforçadas e ainda mais aprimoradas.

- 7.2.** A Lei 14.133/2021, **prevê a capacitação dos agentes públicos para garantir a eficiência da contratação e se prevenir contra eventual responsabilização**, seja administrativa, seja pelo tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações, em vários artigos, como por exemplo:

Art. 7º, inciso II:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

*II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou **qualificação atestada por certificação profissional** emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; [g.n.]*

Art. 18, §1º, inciso X:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à **capacitação de servidores ou de empregados** para fiscalização e gestão contratual. [g.n.]*

Art. 169, §3º, inciso I:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

§3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

*I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a **capacitação dos agentes públicos responsáveis**; [g.n.]*

- 7.3. O Decreto 11.246/2022, que regulamenta a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, em seu art. 8º, §2º, inciso IV, estabelece também que:

Art. 8º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

[...]

*§ 3º A eventual **necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual** deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021. [g.n.]*

- 7.4. Está em plena vigência, o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com a finalidade de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- 7.5. Logo, nota-se uma tendência no sentido de reconhecer que **há necessidade de o Poder Público investir na capacitação contínua de seus servidores**, cabendo destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2.897/2019 – TCU – 2ª Câmara 1.9.4 **Recomendar** ao omissis, **que:** 1.9.4.1 **avalie a conveniência e a oportunidade de prover capacitação contínua de servidores envolvidos na gestão e fiscalização de contratos com vistas a aperfeiçoar o setor de contratação;** [g.n.]

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 **Recomendar** ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **que:** 1.7.1.1 **promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coibam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;** [g.n.]

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão (...) 9.1.3. **institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.**” [g.n..]

Acórdão nº 8.233/2013 – TCU – Primeira Câmara 1.7. **Dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades:** (...) 1.7.3 **não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara;** [g.n.].

Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário - TCU (Representação. Informática. Contrato de produtos e serviços de suporte técnico para internalização da tecnologia. Obrigatoriedade de designação formal de servidores qualificados para fiscalização contratual) (RELATÓRIO) (...) 5.7.6. **Acerca das incumbências do fiscal do contrato, o TCU entende que devem ser designados servidores públicos qualificados para a gestão dos contratos, de modo que sejam responsáveis pela execução de atividades e/ou pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços (item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007-P). 5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P). (TCU, Acórdão nº 2.917/2010, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 09.11.2010.)** [g.n.].

- 7.6. Portanto, a capacitação de servidores resulta em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais

seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações e condenações.

- 7.7. O evento é único e sem possibilidade de definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, tanto de valor como de conteúdo, também chamada de singularidade do objeto e será ministrado por especialistas com notória especialização na área em que atuam, o que gera a inviabilidade relativa de competição.

8. FUNDAMENTO JURÍDICO

- 8.1. Indicamos a contratação do Instituto Negócios Públicos, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f" e §3º da Lei de Licitações 14.133/2021, uma vez que não é possível estabelecer critérios objetivos de escolha, o que torna impossível a realização de licitação.

Segundo referido dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [g.n.]

O parágrafo 3º, do mesmo artigo, por sua vez, estabelece:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [g.n.]

- 8.2. Assim sendo, temos na presente contratação:

a) Serviço Técnico Especializado: A capacitação no 5º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços, organizado pelo Instituto Negócios Públicos - INP, é classificada como um serviço técnico especializado de acordo com o artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021. O evento proporciona um treinamento específico e direcionado para gestores e fiscais de contratos de serviços terceirizados, abordando temas complexos e técnicos que exigem conhecimento especializado para sua compreensão e aplicação prática.

b) Natureza Predominantemente Intelectual e Notória Especialização: Os palestrantes selecionados para o 5º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços a saber:

João Domingues – Auditor Federal do CGU;

Flaviana Paim – Especialista em Licitações e Contratos Administrativos;

Christianne Stroppa – Doutora e Mestra em Direito Administrativo;

Kleberson Roberto de Souza – Auditor Federal de Finanças;

Evaldo Ramos – Auditor Federal de Controle Externo do TCU;

Igor Loureiro – Procurador Federal.

Cujos currículos estão dispostos no documento SEI nº (0378598), possuem notória especialização no campo da terceirização de bens e serviços, com vasta experiência prática e acadêmica. A natureza intelectual do serviço é evidenciada pela transmissão de conhecimentos específicos e técnicos, que são essenciais para a eficiente gestão e fiscalização de contratos de serviços terceirizados. A participação destes profissionais especializados é imprescindível para assegurar que a capacitação atenda aos objetivos propostos, proporcionando aos participantes uma formação sólida e abrangente na área de terceirização de bens e serviços.

c) Singularidade do Objeto: Ainda que a lei nº 14.133/2021 não mencione explicitamente a necessidade de singularidade do objeto, a interpretação desse ponto pode variar. Entretanto, a contratação em pauta por inexigibilidade é justificada pela singularidade do serviço, que requer profissionais com conhecimento técnico especializado e comprovada experiência na área, características estas, presentes nos palestrantes do seminário em questão.

d) Exclusividade da Realização do Evento: A contratação do Instituto Negócios Públicos para a realização da 5ª edição do "Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços" é justificada pela exclusividade que a instituição detém sobre o evento. O Instituto Negócios Públicos possui direitos exclusivos de promoção, divulgação, comercialização e execução deste seminário. Essa exclusividade, conforme previsto no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, torna inviável a competição, fundamentando a contratação direta do Instituto para a prestação desse serviço singular e especializado.

e) **Benefícios aos Gestores e Fiscais de Contrato:** A participação no 5º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços proporcionará aos gestores e fiscais de contrato de serviços terceirizados, um aprofundamento técnico e prático essencial para o eficiente desempenho de suas funções. O conhecimento adquirido permitirá uma gestão e fiscalização mais eficiente e eficaz dos contratos de serviços terceirizados, minimizando riscos, evitando contratemplos e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

f) **Benefícios Diretos à Administração Pública:** A participação da equipe de gestão e fiscalização de contratos no evento não apenas promoverá o aprimoramento técnico e prático desses profissionais, mas também se refletirá diretamente na qualidade da gestão pública. A capacitação específica para o contexto dos contratos terceirizados visa à maximização da eficiência, eficácia e economicidade na administração desses contratos, contribuindo para a otimização dos recursos públicos e para a prestação de serviços de maior qualidade à sociedade.

g) **Multiplicação de Conhecimentos:** Os funcionários participantes poderão atuar como multiplicadores do conhecimento adquirido, disseminando as informações e práticas aprendidas junto às suas equipes e demais colegas de trabalho. Este efeito multiplicador amplia o alcance e o impacto da capacitação, beneficiando um número maior de servidores e otimizando, assim, a gestão de contratos terceirizados em diferentes setores da Administração Pública.

8.3. O Instituto Negócios Públicos do Brasil possui uma extensa experiência de mercado, destacando-se no segmento de Orientação, Capacitação e Treinamento de agentes públicos com uma diversidade de produtos e serviços específicos, especialmente voltados para a área das Compras Públicas. Promove a realização de grandes Congressos, Eventos, Treinamentos, Cursos abertos e fechados, oferecendo auxílio e orientação para todas as fases relacionadas às Licitações e Contratos Administrativos. O CAU/SP já contratou anteriormente outros eventos, tanto presenciais, quanto online e “*In Company*”, sendo ratificada pelos participantes a qualidade da organização do evento como todo, o notório conhecimento dos instrutores e a profundidade e pertinência dos temas abordados frente às necessidades do Conselho.

8.4. O INP demonstra através de Atestados de Capacidade Técnica (0378603) a adequada entrega deste mesmo evento, em edição passada, contratada por outras instituições públicas, como:

Ø Universidade Tecnológica Federal do Paraná;
Ø Universidade Federal Rural do Semi-Árido;
Ø Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

8.5. Pelas razões expostas e pela celeridade do processo de contratação de treinamento, entendemos que a Administração pode contratar cursos abertos ou fechados por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º da Lei de Licitações n.º 14.133/2021.

8.6. Ademais, fica dispensada a celebração de instrumento contratual, uma vez que este poderá ser substituído por outros instrumentos, por interpretação extensiva do art. 95, I e II da Lei n.º 14.133/2021 como segue:

“A opção legislativa denota que as hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021 mitigam o caráter formal, privilegiando a celeridade e a economia processual.

Sob esse enfoque, fica claro que no inciso I do art. 95 o legislador considerou o caráter econômico da contratação como critério para dispensar a obrigatoriedade da formalização da relação contratual por instrumento de contrato. Significa dizer, sendo o valor do contrato reduzido, não se justifica impor a adoção de forma mais rigorosa para sua celebração.

Ainda que o contrato tenha sido firmado por licitação; por dispensa de licitação, mas com base nas hipóteses previstas nos incisos III e seguintes do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021; ou por inexigibilidade de licitação, desde que o seu valor seja inferior aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), o caráter econômico da contratação justifica dispensar a obrigatoriedade de formalizar esse ajuste por instrumento de contrato.

Já no caso do inciso II do art. 95, o critério empregado pelo legislador para dispensar a obrigatoriedade de formalizar a relação contratual por instrumento de contrato é a ausência de complexidade técnica e a inexistência de riscos futuros para a Administração contratante.

Compreendida a lógica que orienta o dispositivo normativo, a solução que se mostra mais em harmonia com a sistemática definida pelas demais regras da Lei n.º 14.133/2021 leva a conclusão de que o seu art. 95 traz duas hipóteses autônomas e independentes, que autorizam substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples:

Inciso I - Independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir

valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

Inciso II - Independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.” (Dr. Ricardo Alexandre Sampaio - Consultor na área de licitações e contratos) (g.n.)

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

9.1. Evento de Capacitação Escolhido:

9.1.1. O "5º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços" foi o evento escolhido para a capacitação. Organizado pelo Instituto Negócios Públicos, o evento ocorrerá em Foz do Iguaçu, PR, e é amplamente reconhecido pela sua relevância e profundidade no aprimoramento das práticas de gestão e fiscalização de contratos de serviços terceirizados, especialmente sob a ótica da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021).

9.2. Características do Evento:

9.2.1. O seminário será realizado ao longo de quatro dias intensivos, totalizando 32 horas de capacitação, com palestras e oficinas práticas. Serão abordados temas relacionados às inovações normativas, desafios do planejamento das contratações, elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, análise de planilhas de custos e mecanismos de fiscalização. Tudo isso será apresentado com o objetivo de melhorar a gestão de contratos de serviços terceirizados, destacando as tendências trabalhistas, previdenciárias, e a jurisprudência dos órgãos de controle. A programação está voltada para a realidade dos gestores públicos, visando aumentar a eficiência e a economicidade na Administração Pública.

9.3. Objetivos da Participação:

9.3.1. A participação no evento visa capacitar a equipe do CAU/SP, que atua diretamente na gestão e fiscalização de contratos de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra. A expectativa é que os participantes adquiram conhecimentos práticos e avancem na implementação das melhores práticas de contratação pública, conforme as diretrizes da Nova Lei de Licitações, reforçando a conformidade regulatória e a capacidade de gestão de riscos.

9.4. Material de Apoio e Certificação:

9.4.1. Os participantes receberão como material didático, apostila com conteúdo exclusivo sobre os temas abordados, além de um certificado de conclusão, que validará as 32 horas de capacitação.

9.5. Logística Integrada:

9.5.1. A solução inclui a coordenação de todas as necessidades logísticas dos participantes, como transporte, hospedagem e recursos operacionais. Essas medidas visam garantir que os participantes possam focar totalmente no conteúdo oferecido durante o evento, sem distrações ou preocupações com questões logísticas.

10. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

10.1. Sustentabilidade e Impacto Ambiental:

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

10.1.1. Práticas de Redução de Impacto Ambiental: A organização do evento deve adotar medidas efetivas para minimizar o consumo de recursos naturais e a produção de resíduos. Isso inclui o uso de materiais recicláveis ou biodegradáveis, gestão eficiente de resíduos, e incentivo ao uso de transportes coletivos ou de baixo impacto ambiental pelos participantes.

10.1.2. Energia e Água: O local do evento deve utilizar sistemas que promovam a economia de energia e água, preferencialmente através de tecnologias sustentáveis e renováveis.

10.1.3. Compromisso com a Sustentabilidade: Deve haver clara evidência de que a organização do evento pratica e promove a sustentabilidade em suas operações, incluindo a escolha de fornecedores que aderem a princípios de responsabilidade ambiental.

10.2. Exigência de Garantia da Contratação:

10.2.1. Não haverá exigência da garantia da contratação, conforme os artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021. A decisão baseia-se nas análises detalhadas do Estudo Técnico Preliminar, que concluiu que o risco associado à contratação não justifica a necessidade de uma garantia.

10.3. Subcontratação:

10.3.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual. A exigência de que todos os serviços sejam prestados diretamente pela empresa organizadora garante a qualidade e a integridade do evento, conforme avaliado e aprovado no processo de seleção.

10.4. Substituição dos Palestrantes:

10.4.1. Não será admitida a substituição dos palestrantes, exceto em casos fortuitos ou de força maior. Qualquer substituição deve ser previamente comunicada e o substituto deve manter o mesmo nível de expertise e qualificação dos palestrantes originalmente programados, garantindo a continuidade e a qualidade do conteúdo apresentado.

11. PARECER JURÍDICO

11.1. Considerando a natureza e os parâmetros específicos da contratação em questão, para a participação no 5º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços, organizado pelo Instituto Negócios Públicos, justifica-se plenamente a utilização da manifestação jurídica referencial MJUR/CAU-SP 004/2023, com base nos seguintes fundamentos:

11.1.1. Natureza e Duração da Contratação: A contratação caracteriza-se pela sua execução imediata e resolução dentro de um prazo curto, não excedendo 30 (trinta) dias, o que implica ausência de obrigações futuras prolongadas. A formalização desta contratação será realizada por meio de um instrumento equivalente, substituindo a necessidade de um termo de contrato tradicional, adequando-se perfeitamente às especificidades e à temporalidade do serviço contratado.

11.1.2. Limite de Valor: O valor total da contratação não ultrapassa os limites estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta característica financeira insere a contratação dentro das categorias de pequeno valor, para as quais a legislação prevê regimes simplificados, com vistas à promoção da eficiência e da celeridade nos processos administrativos.

11.1.3. Princípios do Interesse Público, Eficiência, Celeridade e Economicidade: A dispensa da manifestação jurídica está em pleno alinhamento com os princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que orientam a administração pública a buscar a otimização de seus procedimentos, assegurando o atendimento ao interesse público com a máxima eficiência, rapidez e economia de recursos. A natureza da contratação, aliada ao seu valor e duração, justifica a adoção de um procedimento mais ágil, sem que isso comprometa a legalidade ou a segurança jurídica do processo.

11.1.4. Conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 69/2021: De acordo com a interpretação extensiva das inexigibilidades de licitação estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 69/2021, a manifestação jurídica está dispensada nas contratações diretas com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que os valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75. A presente contratação atende a todos os critérios estabelecidos, incluindo a ausência de celebração de contrato administrativo e a inexistência de dúvidas quanto à legalidade da dispensa de licitação.

11.2. Diante do exposto, a utilização da manifestação jurídica referencial MJUR/CAU/SP 004/2023 no processo de contratação para a participação no 5º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços justifica-se plenamente, garantindo-se a observância dos princípios regentes da administração pública, a agilidade e a eficiência do processo, bem como a adequação às disposições legais e normativas aplicáveis. Tal medida, reflete uma aplicação criteriosa e consciente da legislação, visando à otimização dos procedimentos administrativos em benefício da administração pública e da sociedade.

12. DO LOCAL, DATA E CRONOGRAMA

12.1. O evento **5º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços** será realizado conforme cronograma abaixo:

Data: entre os dias 04 a 07 de novembro de 2024

Horário: das 08h00 às 18h00

Formato: Presencial

Carga Horária Total: 32 (trinta e duas) horas.

Local: Mabu Thermas Grand Resort

Endereço: Av. das Cataratas, 3.175, Vila Yolanda - Foz do Iguaçu/PR

13. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

13.1. A programação completa do evento está colacionada aos autos do processo (0378598)

14. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

14.1. Acompanhar a execução da contratação, nos termos do inciso III do art. 104 e art. 117, ambos da Lei nº 14.133/21, inclusive quanto às obrigações da Contratada constantes também deste Termo de Referência, anotando em registro próprio todas as ocorrências constatadas;

14.2. Efetuar a juntada aos autos do processo das irregularidades observadas durante a execução do objeto deste Termo de Referência;

14.3. Responsabilizar-se pelos pagamentos devidos à Contratada, nos prazos e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

14.4. Prestar as informações e os esclarecimentos restritos ao objeto deste Termo de Referência, necessárias ao desenvolvimento das atividades relativas às obrigações assumidas sempre que solicitados pela Contratada;

14.5. Rejeitar, no todo ou em parte, o objeto em desacordo com o estabelecido neste Termo de referência;

- 14.6. Comunicar à Contratada qualquer ocorrência, diligenciando para que as irregularidades ou falhas sejam plenamente corrigidas;
- 14.7. Observar e fazer cumprir fielmente o que estabelece este Termo de Referência;
- 14.8. Notificar, por escrito, a Contratada, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no cumprimento do objeto deste Termo de Referência, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

15. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 15.1. Cumprir rigorosamente os prazos e demais condições e disposições deste Termo de Referência, em conformidade com todas as condições e os prazos aqui estabelecidos e, ainda, com toda e qualquer exigência legal aplicável ao presente caso;
- 15.2. Zelar pela perfeita execução do objeto, devendo sanar as falhas eventuais;
- 15.3. Manter, durante toda execução do Contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- 15.4. Responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto desta contratação, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade o fato de o CAU/SP fiscalizar e acompanhar todo o procedimento;
- 15.5. Informar ao Contratante a ocorrência de qualquer anormalidade e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- 15.6. Adotar todas as providências necessárias para a fiel execução do objeto em conformidade com as disposições do Termo de Referência, executando-o com eficiência, presteza e pontualidade;
- 15.7. Manter sigilo absoluto, não veiculando publicidade a cerca desta contratação, salvo se houver prévia autorização da Administração do CAU/SP;
- 15.8. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas;
- 15.9. Cumprir, às suas próprias expensas, todas as disposições deste Termo de Referência que definam suas obrigações;
- 15.10. Não transferir o objeto desta contratação a outrem, no todo ou em parte, subcontrando empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade;
- 15.11. A CONTRATADA deverá atender, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, previstos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010;
- 15.12. A CONTRATADA deverá realizar, treinamento periódico de seus empregados sobre práticas de sustentabilidade no desempenho de suas atribuições;

16. DO VALOR DA INSCRIÇÃO E PARTICIPANTES

- 16.1. Participarão da Capacitação os funcionários:
- 16.1.1. Adail José de Paula Barbosa de Oliveira Veloso , Assistente Técnico - Administrativo ;
 - 16.1.2. Fabrício Fernandes Sacramento, Assistente Técnico - Administrativo ;
 - 16.1.3. Joir Monteiro Neves, Assistente Técnico - Administrativo;
 - 16.1.4. Litsuko Yoshida, Analista Técnico I - Administrativo.
- 16.2. O custo por participante será de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), **totalizando R\$ 19.960,00 (dezenove mil e novecentos e sessenta reais)** para os 4 participantes sem desconto.
- 16.3. Considerando que a empresa concede descontos por quantidade de participantes, foi concedido um desconto de aproximadamente 20% (vinte por cento), restante um total de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)** para inscrição dos 4 indicados, o que equivale a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por participante (0378599).
- 16.4. O valor da inscrição inclui:
- Ø Inscrição no Seminário e Acesso presencial às Palestras em Plenária e Oficinas;
 - Ø Material de Apoio Exclusivo Impresso;
 - Ø Certificado Digital de Conclusão do Treinamento
 - Ø Almoços e Coffee Breaks conforme a programação do evento.
- 16.5. Haverá custos com diárias e deslocamentos considerando que o evento ocorrerá em outro estado, correspondente a 4,5 diárias, sendo o custo destas de R\$ 3.645,00 (três mil e seiscentos e quarenta e cinco reais) por participante e total de R\$ 14.580,00

(quatorze mil e quinhentos e oitenta reais) para os 4 indicados.

16.6. O custo total para a contratação do evento será de R\$ 30.580,00 (trinta mil e quinhentos e oitenta reais), devendo ainda considerar o custo das passagens aéreas para participação no evento, deslocamentos e horas extras.

17. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

17.1. Justifica-se os preços que o Instituto Negócios Públicos do Brasil, pois a empresa pratica os valores em questão, semelhantemente em outras instituições, nos termos conforme Notas de Empenhos anexas aos autos (0378604), para a contratação do mesmo objeto a que se destina esse Termo de Referência, conforme prevê o §4º do art. 23 da Lei 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado **deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**. (g.n.)*

17.2. E a IN nº 65 de 2021 normatiza no art. 7º, §1º:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

*§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, **a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*** (g.n.)

17.3. E também pelo posicionamento do TCU a respeito:

*No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que **o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em Geral**, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado (TCU – Decisão nº 439/98) (g.n.)*

18. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

18.1. A contratação está prevista no Plano Anual de Contratações, conforme Id pca PNCP: 15131560000152-0-000001/2024, linha 2 na categoria Serviços.

18.2. A conta a ser adotada para alocação dos recursos é: 6.2.2.1.1.01.04.04.002 – Serviços de Seleção, Treinamento e Orientação Profissional, presente no Centro de Custos 02.01.006.002 - Capacitação dos Funcionários e Dirigentes do CAU/SP.

18.3. No aspecto orçamentário, não há restrições financeiras, tendo em vista a previsão no plano de ação orçamentária para capacitação de pessoal 2024.

19. A FORMA DE PAGAMENTO

19.1. A área de Gestão de Pessoas do CAU/SP atestará a entrega do serviço contratado nas condições exigidas neste Termo de Referência;

19.2. A Contratada encaminhará Nota Fiscal, discriminando todas as importâncias devidas, correspondentes aos serviços contratados efetivamente entregues após a finalização do processo de contratação por este órgão/instituição, com o indicativo do item contratado: "EVENTO - 5º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços", à área de Gestão de Pessoas do CAU/SP;

19.3. O pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias a partir da data de entrega da Nota fiscal deve ser realizado em única parcela, através de depósito em nome de:

Favorecido: Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda
CNPJ: 10.498.974/0002-81
Banco Credenciado: Banco do Brasil
Agência: 1622-5
Conta Corrente: 20504-4 (0378599)

19.4. A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, permite o

pagamento antecipado em situações específicas onde tal prática resulte em economia para a administração pública ou se mostre necessária para a realização do objeto contratado.

19.5. Artigo 145 da Lei nº 14.133/2021, versa sobre o pagamento antecipado da seguinte forma:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

19.6. Aplicação ao Caso Específico:

Economia de Recursos: A contratação dos cursos e eventos da forma proposta pela Editora Fórum propicia uma economia processual à instituição, evitando a necessidade de processos licitatórios separados para cada evento. Além disso, a Editora Fórum oferece valores promocionais para inscrições antecipadas, resultando em um custo menor para a administração pública.

Condição Indispensável para a Prestação do Serviço: O pagamento antecipado é justificado pela necessidade de a Editora Fórum realizar aportes financeiros prévios para a organização do evento, incluindo a reserva do local, contratação de palestrantes e produção de materiais didáticos. Essa antecipação garante a viabilidade do evento e a qualidade da capacitação oferecida.

19.7. Na data da emissão do documento fiscal específico, a Contratada deverá encaminhar por meio eletrônico através do e-mail rh@causp.gov.br e contasparapagamento@causp.gov.br para emissão da nota fiscal eletrônica;

19.8. As Notas Fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas à licitante vencedora para as devidas correções;

19.9. A Contratada deverá também apresentar com as Notas Fiscais os seguintes documentos:

- a) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS), através do Certificado de Regularidade de Situações (CRS) expedido pela Caixa Econômica Federal;
- b) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, bem como de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante apresentação de certidão unificada expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, conforme Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014;
- c) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do artigo 642-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011).

19.10. A Contratada é responsável pelos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, incidentes sobre os serviços e obras contratados.

19.11. O CAU/SP efetuará a retenção dos impostos eventualmente incidentes sobre o valor do bem/serviço, conforme previsto na Lei Federal no 9.430/96 e Instrução Normativa SRF no 480/2004.

19.12. Caberá a Contratada destacar na Nota Fiscal os tributos que eventualmente incidam sobre o valor do bem ou serviço objeto deste Contrato, nos termos previsto na Lei Federal no 9.430/96, Instrução Normativa SRF no 480/2004 e seu anexo.

20. DO REAJUSTE

20.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

20.2. Poderá haver reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do artigo 124, inciso II, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021.

20.3. Nos casos do item anterior, a CONTRATADA deverá demonstrar analiticamente a variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada, sendo tal demonstração analisada pelo CONTRATANTE para verificação de sua viabilidade e/ou necessidade.

21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

21.1. Comete infração administrativa nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, a Contratada que:

- 21.1.1.** der causa à inexecução total ou parcial de qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação, que cause ou não, dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 21.1.2.** não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 21.1.3.** não celebrar o contrato ou deixar de entregar a documentação exigida dentro do prazo;
- 21.1.4.** ensejar o retardamento da execução ou entrega do objeto sem motivo justificado;
- 21.1.5.** apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- 21.1.6.** fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 21.1.7.** comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 21.1.8.** praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- 21.1.9.** praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 21.2.** Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à Contratada as seguintes sanções, dispostas no art. 156 da Lei 14.133/2021:
- 21.2.1.** Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 21.2.2.** multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado na execução do contrato, sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação;
- 21.2.3.** multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 21.2.4.** em caso de inexecução parcial, a multa compensatória será calculada no mesmo percentual do subitem acima, que será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 21.2.5.** Impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- 21.2.6.** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;
- 21.2.6.1.** A declaração de inidoneidade de licitar ou contratar prevista neste subitem também será precedida de análise jurídica e de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;
- 21.3.** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente a reparação integral do dano causado à Administração Pública, o pagamento da multa, transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade, cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo e análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos;
- 21.4.** As sanções previstas nos subitens 16.2.1, 16.2.5 e 16.2.6, poderão ser aplicadas à Contratada juntamente com as de multa, descontando a dos pagamentos a serem efetuados.
- 21.5.** Também ficam sujeitas às penalidades do art. 156, III e IV da Lei nº 14.133, de 2021, as empresas ou profissionais que:
- 21.6.** tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 21.7.** tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 21.7.1.** demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 21.8.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999;
- 21.9.** As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão

inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

21.9.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

21.10. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil;

21.11. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade;

21.12. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrava tipificada pela Lei nº 12.846/2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa serão remeadas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR;

21.13. A apuração e o julgamento das demais infrações administravas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrava.

21.14. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

21.15. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

21.16. As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais quando cabíveis e também não excluem em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública;

21.17. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada se utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial;

21.18. Além das penalidades citadas, a Contratada ficará sujeita, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo I do Título IV da Lei nº 14.133/2021;

21.19. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração do CAU/SP, a Contratada ficará isenta das penalidades mencionadas.

22. DAS CERTIDÕES DA EMPRESA

22.1. Colacionadas aos autos do processo administrativo SEI nº 00179.005915/2024-55, estão as seguintes certidões de habilitação da contratada.

22.1.1. SICAF Completo e Qualificação Financeira – Que abrange em seu escopo, as seguintes certidões (0378608):

- 1- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- 2- Certificado de Regularidade do FGTS ;
- 3- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- 4- Controladoria Geral da União CEIS;
- 5- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 6- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Federal;
- 7- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual;
- 8- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal;
- 9- Balanço dos dois últimos anos (2023 e 2022)

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

Joir Monteiro Neves
Assistente Técnico Administrativo

Karina Vieira Lima Lopes

Ciente e de acordo para prosseguimento:

Camila Moreno de Camargo
Presidente do CAU/SP



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIEIRA LIMA LOPES, Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 23/10/2024, às 10:22 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOIR MONTEIRO NEVES, Assistente Técnico(a)**, em 23/10/2024, às 11:16 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA MORENO DE CAMARGO, Presidente CAU/SP**, em 24/10/2024, às 11:02 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **19EBB59B** e informando o identificador **0378600**.

Rua Quinze de Novembro, 194 6º andar | CEP 01013-000 - São Paulo/SP
www.causp.gov.br

00179.005915/2024-55

0378600v4